



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00641/2023-32
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00641/2023-32

Altera o § 1º do art. 34, os §§ 11 e 12 do art. 37-A, o § 1º do art. 63, inclui os incs. I e II no § 12 e o § 13 no art. 37-A; e revoga o § 6º do art. 64, o art. 68; o § 2º do art. 87 e o art. 93, todos da Lei Complementar nº 478 de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre – e alterações posteriores.

Senhor Presidente,

Vêm para parecer conjunto da CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH E COSMAM o Projeto de Lei Complementar 027/23 que ALTERA O § 1º DO ART. 34, OS §§ 11 E 12 DO ART. 37-A, O § 1º DO ART. 63, INCLUI OS INCS. I E II NO § 12 E O § 13 NO ART. 37-A; E REVOGA O § 6º DO ART. 64, O ART. 68; O § 2º DO ART. 87 E O ART. 93, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 478 DE 26 DE SETEMBRO DE 2002 – QUE DISPÕE SOBRE O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, DISCIPLINA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Tal projeto, segundo a justificativa anexada ao mesmo, tem por objetivo principal a adequação da legislação previdenciária municipal (Lei Complementar nº 478, de 2002), às normas apresentadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em complementação às modificações já realizadas pela Lei Complementar nº 915, de 2021, realizando as seguinte adequações legais:

"- Art. 34: exclui o tempo de licença para tratamento de saúde para avaliação do servidor por junta médica previdenciária para fins de aposentadoria por incapacidade permanente. Tal alteração se justifica no fato da perícia previdenciária do Previmpa ser soberana para decisão quanto a incapacidade permanente para fins de aposentadoria, conforme previsto no caput do art. 34, devendo sua decisão ser pautada pela técnica da medicina especializada face a situação específica de cada servidor, independentemente do tempo de afastamento em Licença para Tratamento de Saúde precedentes a incapacidade permanente;

- Art. 37-A, § 12: explicita o direito a paridade e a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias por incapacidade permanente para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, entendimento já aplicado pelo Previmpa conforme Informação 2211 (doc SEI 23340338) da PME-PREVIMPA/PGM, anexa;

- Art. 37-A, § 11 e art. 63, §1º: definem que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passam a ser o mesmo do funcionalismo municipal, deixando de utilizar os índices do Regime Geral (INSS);

- Art. 64, § 6º e art. 68: revogação em razão de tais dispositivos não serem aplicados pelo Previmpa nas concessões dos benefícios de pensão por morte desde a Reforma da Previdência Municipal (Lei Complementar nº 915, de 2021) ocorrida em 30 de setembro de 2021, conforme orientação jurídica constante na NOTA TÉCNICA PME-PREVIMPA Nº 1789 / 2022 (doc SEI 23134831), anexa; - Art. 87, § 2º: tal revogação visa evitar questionamentos judiciais, pois trata de exclusão de norma isentiva não aplicada pelo Previmpa em razão da revogação da imunidade constitucional do § 21 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 referendada pela Lei Complementar nº 915, de 2021;

O projeto foi analisado pela Procuradoria da Casa Legislativa, a qual apontou óbice parcial ao projeto.

É o sucinto relatório.

Vislumbra-se que a proposição apresentada se encontra inserida na seara da competência legislativa municipal. Ademais, tendo sido proposta pelo Poder Executivo Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa formal no seu protocolo.

Em relação ao Parecer Prévio 1167/2023 da CMPA temos a considerar que neste o Procurador cita que a proposição encontra aparentes óbices parciais de constitucionalidade, ao relatar que as alterações pretendidas no §§ 11 do art. 37-A e o § 1º, do art. 67, onde o reajuste dos benefícios previdenciários passaria a ser efetuada pelos mesmos índices inflacionários aplicados ao reajuste do funcionalismo municipal e não pelos índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como amparo a sua tese entende estar sendo ferido o art. 40, § 8º, da CF/88. Contudo, contrariando a sua própria lógica de argumentação o parecerista cita jurisprudência no seguinte sentido:

“É bem verdade que o STF recentemente definiu que Estados e Municípios possuem autonomia para definir a forma de reajuste de benefícios previdenciários de seus servidores, notadamente afirmando a inexistência de obrigatoriedade de que o reajuste se dê na mesma data e índice dos benefícios do RGPS. Portanto, entendemos não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, havendo autonomia do Município em estabelecer o critério/índice de reajuste conforme o índice aplicado a todo o funcionalismo municipal. Quanto a questão reajuste, entendemos que o §§ 12 do art. 37-A encontra-se citado incorretamente, pois trata-se de disposição legal diversa do abordado”.

Ademais, há de se registrar que o índice de reajuste do funcionalismo serve exatamente para repor as perdas inflacionárias do servidor, razão pela qual o projeto no entendimento deste relator não encontra qualquer óbice para sua regular tramitação, sendo, ainda, meritório na medida que busca adequar a legislação municipal às atualizações na matéria realizadas em nível legal federal.

Por fim, observa-se que há um erro de remissão no artigo 4º, razão pela qual se apresenta conjuntamente com este parecer emenda de correção.

Desta forma, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do presente projeto e da emenda nº 01 e no mérito pela aprovação do projeto e da emenda nº 01.**

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 06/12/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667487** e o código CRC **65A3FB9F**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 132/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0667487 (SEI nº 118.00641/2023-32 - Proc. nº 1199/23 - PLCE 027), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 6 de dezembro de 2023; com votos contra dos vereadores Fran Rodrigues, Profº Alex Fraga, Biga Pereira, Aldacir Oliboni, Engº Comassetto, Pedro Ruas, Adeli Sell e Roberto Robaina.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator-Geral e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 07/12/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667987** e o código CRC **E0BD5CDC**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda 01

I - Fica alterada a redação do parágrafo único, do art. 4º, nos seguintes termos:

"Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar que retroagem seus efeitos a 30 de setembro de 2021".

Justificativa

Para adequação técnica do dispositivo de revogação.

Atenciosamente.

Idenir Cecchim

Vereador/MDB



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 06/12/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667336** e o código CRC **49ED78FF**.